



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 417/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0350/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 8363/2021 que **“DISPÕE SOBRE PETRÓPOLIS AO AR LIVRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Gil Magno, aprovado em reunião realizada em 29 de maio de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
60755
Dados: 2024.06.27
15:38:35 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR GIL
MAGNO, QUE “DISPÕE SOBRE
PETRÓPOLIS AO AR LIVRE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que “Dispõe sobre Petrópolis ao Ar Livre no Âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por perda do objeto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vê-se, claramente, que o projeto de lei traz também em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, a previsão de profissionais a serem disponibilizados para o projeto, **estabelecendo critérios de organização administrativa, sendo que o referido Autógrafo de Lei não traz o impacto financeiro orçamentário das despesas previstas para execução do projeto, tanto com relação os profissionais, quanto com relação aos aparelhos de ginástica necessários.**

Dito isso, verifica-se que a iniciativa legislativa fere o princípio da divisão dos poderes quando cria atribuição para os órgãos da Administração Pública, quando prevê execução de projeto a ser implementado pelo Executivo Municipal.

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal, que está em consonância com a Constituição Federal:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Assim entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. **VÍCIO DE INICIATIVA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. **Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes**. 2. Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Determinação que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. **Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa**. 3. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, POR MAIORIA**. Processo: 0002916-02.2023.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. (grifos nossos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

(separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, “o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea “a”, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual.” 3. **Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0084378- 15.2022.8.19.0000 RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

O projeto de lei prevê em seu art. 2º a utilização de aparelhos de ginástica já existentes no município para compor as academias ao ar livre, no entanto, os equipamentos já existentes no município já se encontram em academias instaladas ao ar livre a disposição da população.

Insta salientar, que, em verdade, o objeto do presente projeto já se encontra em execução, com diversas academias ao ar livre já instaladas nas praças da cidade, caracterizando a perda de objeto do presente.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já tem sido feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, além da flagrante perda de objeto, tendo em vista que as ações de atendimento à citada demanda já são realizadas de forma conjunta com outros setores do Poder Público, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE

FRANCA

BOMTEMPO:

00367560755

Assinado de forma

digital por

RUBENS JOSE

FRANCA

BOMTEMPO:00367

560755

Dados: 2024.06.27

15:38:59 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito